



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000396/2011-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.653 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/02/2011

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

**Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.**

Processo nº 19515.000396/2011-84  
Acórdão n.º **2803-003.653**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por deixar a empresa de exibir os documentos comprobatórios e o desmembramento dos valores gastos com Abastecimento da empresa, Obras Sociais e Fornecimento aos Empregados e Contribuintes Individuais dos valores gastos e declarados na conta contábil 41201005 a título de Cesta Básica.

O r. acórdão – fls 172 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Todos os documentos. absolutamente todos os documentos da recorrente. assim como aqueles requisitados pela fiscalização foram apresentados a modo e tempo solicitados.
- Com o devido acatamento e o máximo respeito, como subsistir uma autuação por suposto descumprimento de obrigação acessória (deixar a instituição de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, conforme expressado pela ementa do acórdão ora vergastado) se devidamente verificado, nos autos e no próprio acórdão *a quo* que o dever tributário formal foi devidamente cumprido? Vale dizer: dos autos se viu mormente do próprio acórdão recorrido, que a fiscalização teve acesso aos documentos da instituição autuada, tendo a oportunidade de analisar diversos documentos, lavrando, ainda, a autuação principal.
- Esclarece a recorrente que os documentos e informações requeridos através do Termo de diligência Fiscal 01/02/11 tratam-se de documentos que o dd. Fiscal Carlos Mouawads El Khouri teve acesso durante as fiscalizações realizadas dentro de suas dependências.
- Imperioso concluir que a multa prevista no AI n.º 37.245.726-6 é TOTALMENTE indevida, (i) seja em razão de os documentos solicitados estarem terem sido postos à disponibilização da fiscalização (conforme atesta o próprio acórdão recorrido), (ii) seja pelo fato de que as informações e esclarecimentos prestados pelo contador tem validade jurídica nos termos da legislação pátria.
- Não cabimento da multa aplicada. da sua correta fixação. Contudo, é de se notar que as sanções tributárias perderam na prática suas funções tornando-se meros instrumentos de arrecadação de receitas, desvirtuando seus fundamentos. Toda penalidade pecuniária imposta, por força do princípio da proporcionalidade, deve considerar o "grau de ilicitude da conduta", isto é necessário averiguar o grau de frustração que a conduta causou no objetivo extrafiscal buscado com aquela incidência tributária. No caso em tela. a conduta

Processo nº 19515.000396/2011-84  
Acórdão n.º **2803-003.653**

**S2-TE03**  
Fl. 5

da recorrente não causou NENHUM prejuízo e/ou frustrou o objetivo do Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00.2009.04664-9.

- Requer a CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A seja o presente recurso voluntário CONHECIDO e que, em seu mérito, seja deferido juízo positivo de PROVIMENTO, a fim de julgar nulo/improcedente o lançamento de origem..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.* grifamos

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

O relatório fiscal individualiza os documentos não apresentados:

*Em Procedimento Fiscal realizado no contribuinte acima identificado, regularmente notificado através Termo de Início de Procedimento Fiscal de 28/10/09 e Termo de Intimação Fiscal de 01/02/11 a apresentar os documentos comprobatórios dos valores gastos; com Alimentação aos segurados empregados e contribuintes individuais e não exibiu os documentos comprobatórios e o desmembramento dos valores gastos com Abastecimento da empresa, Obras Sociais e Fornecimento aos Empregados e Contribuintes Individuais dos valores gastos e declarados na conta contábil 41201005.*

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, ou não entregue, para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos requisitados, temos a procedência da autuação.

### **DA MULTA APLICADA**

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 30.471,14 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e quatorze centavos) em razão da reincidência genérica advinda dos autos DEBCAD 37.181.319-0 com baixa por liquidação em 26/10/2009 e DEBCAD nº 37.181.318-2, com baixa por liquidação em 10/06/2010.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19515.000396/2011-84  
Acórdão n.º **2803-003.653**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

CÓPIA